



**Universidade:  
presente!**

**UFRGS**  
PROPEAQ

**XXXI SIC**

21. 25. OUTUBRO • CAMPUS DO VALE

Salão UFRGS 2019  
CONHECIMENTO FORMACÃO INOVAÇÃO

<b>Evento</b>	Salão UFRGS 2019: SIC - XXXI SALÃO DE INICIAÇÃO CIENTÍFICA DA UFRGS
<b>Ano</b>	2019
<b>Local</b>	Campus do Vale - UFRGS
<b>Título</b>	Terceirização: análise da responsabilidade trabalhista nas hipóteses de subcontratação da atividade-fim
<b>Autor</b>	AMANDA DONADELLO MARTINS
<b>Orientador</b>	DENISE PIRES FINCATO

## Terceirização: análise da responsabilidade trabalhista nas hipóteses de subcontratação da atividade-fim

Amanda Donadello Martins<sup>1</sup>(aluna), Denise Pires Fincato<sup>2</sup> (orientadora)

Escola de Direito, PUCRS<sup>1</sup>, Escola de Direito, PUCRS<sup>2</sup>

O Direito do Trabalho Brasileiro sofreu modificações contundentes desde a entrada em vigor da Lei n. 13.467/2017, também alcunhada de “Lei da Reforma Trabalhista”. Na medida em que a Lei n. 13.467 alterou o art. 4º-A da Lei n. 6.019/74, possibilitando a terceirização de qualquer atividade da empresa, há uma nova realidade a ser encarada: a possibilidade de terceirização da atividade-fim. Nessa nova dinâmica, a antiga distinção entre atividade-meio e atividade-fim não mais se revela como balizadora entre a licitude e a ilicitude do fenômeno terceirizatório, pelo que, inevitavelmente, surgem novos questionamentos, notadamente, na seara da responsabilidade trabalhista.

Assim, o problema que a pesquisa visa enfrentar é: como se dá a responsabilidade trabalhista quando da subcontratação da atividade-fim? A proposta do trabalho, portanto, é investigar o fenômeno da terceirização, especificamente da responsabilidade da empresa tomadora nas hipóteses de contratação do trabalhador terceirizado para a realização da atividade-fim, observando a conformação jurisprudencial do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, uma vez que consiste em matéria pendente de apreciação. O objetivo geral desta pesquisa é, considerando a terceirização dentro do contexto da reforma laboral, analisar a responsabilidade trabalhista nas hipóteses de subcontratação de atividade-fim. Ainda, os objetivos específicos consistem em: examinar a posição jurisprudencial, com ênfase ao Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região e analisar a posição da literatura nacional acerca do tema. No tocante à metodologia, trata-se de pesquisa teórica, com objetivo explicativo, por meio de procedimento documental, pelo qual se fará levantamento e revisão bibliográficos e análise de jurisprudência. O método utilizado é o indutivo, pela análise do particular ao geral, com cunho histórico, funcionalista e monográfico.

Em termos de resultados, os enunciados aprovados pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho – ANAMATRA, na 2ª Jornada de Direito Material e Processual de Direito do Trabalho denotam a não recepção das normas de terceirização, uma vez que afirmam a ilicitude da subcontratação da atividade final da empresa. De outra banda o Supremo Tribunal Federal, em sede de julgamento do RE nº 958.252, Tema 725 da Repercussão Geral, fixou tese no sentido de que a responsabilidade da empresa contratante, na hipótese de terceirização da atividade-fim, é subsidiária. De igual forma, na apreciação da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 324, a Corte Suprema entendeu pela responsabilidade subsidiária da empresa contratante, ratificando, ainda, a licitude da terceirização da atividade-fim. Em consonância, o posicionamento majoritário das decisões proferidas pelo TRT da 4ª Região tem sido pela responsabilização subsidiária da empresa contratante, entendimento igualmente vislumbrado na literatura especializada. Destarte, a partir dos resultados obtidos na presente pesquisa, vislumbra-se que a lacuna deixada pela Lei nº 13.467/17 foi preenchida pela doutrina e pelo entendimento assentado na Corte Suprema, em que pese a recepção não unânime pela jurisprudência do TRT da 4ª Região.